

**LEI Nº 339/2015**

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 237/2011, que institui tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores individuais no âmbito municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 237/2011 passa a vigorar acrescida dos dispositivos a seguir:

**CAPÍTULO X-a  
DO COMITÊ GESTOR**

**Art. 43-A** - Fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Microempresa e Empresa de pequeno porte e do Microempreendedor Individual, composto:

I – por representantes da administração pública municipal;

II – por representantes de entidades de representação empresarial, de cooperativas e associações de trabalhadores e moradores rurais e urbanos.

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal da ME, EPP e do MEI terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei, bem como no monitoramento, controle e avaliação dos resultados, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao alcance dos objetivos.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das ME, EPP e do MEI locais, devendo articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, em conformidade com os interesses dos usuários.

§ 3º. Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com a convocação de todos os seus membros.

§ 4º. A composição e o funcionamento do Comitê Gestor Municipal da ME, EPP e do MEI deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO X-b**

### **SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO**

**Art. 43-B** - O Município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso, firmará convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE).

Parágrafo único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e sua efetiva disponibilização para os beneficiários.

**Art. 43-C** - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 43-D** - A administração pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, adotando, no caso do MEI o Certificado emitido pelo Portal do Empreendedor com o caráter de alvará provisório pelo período de seis meses a contar de sua emissão, exceto quanto às atividades de risco a seguir definidas.

§ 1º. Consideram-se como atividades de alto grau de risco aquelas definidas em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSIM) a serem adequadas à realidade do Município por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º. Nos casos definidos no caput deste artigo, o Município concederá Alvará de Funcionamento Provisório para funcionamento do empreendimento em residência do Microempreendedor Individual e do socioproprietário de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispensada a apresentação do "habite-se" na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas e não haja impedimento aprovado em convenções de condomínio residencial.

§ 3º. Não haverá alteração na cobrança do IPTU pelo fato de funcionar em residência o empreendimento das ME, EPP e do MEI.

**Art. 43-E** - O Alvará Provisório será declarado nulo se:

- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e a terceiros o empresário que tiver seu Alvará Provisório declarado nulo.

**Art. 43-F** - O processo de registro do Microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

**Art. 43-G** - Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do Microempreendedor Individual.

**Art. 43-H** - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinção (baixa) referentes à ME, EPP e ao MEI em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. A baixa citada no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores relativamente ao período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 43-I** - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## CAPÍTULO X-c DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 43-J** - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele

auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

**Art. 43-K** - Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

**Art. 43-L** - As disposições deste capítulo revogam disposições em contrário existentes no Código Tributário Municipal."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Filomena (PE), 11 de setembro de 2015.

**PEDRO GILDEVAN COELHO MELO**  
**Prefeito**